



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data	14/09/2006
Rubrica	AO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº:	13-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data de Autuação:	14/09/2006
Concessionária:	CEG
Assunto:	Acidente com vítima fatal, no dia 13/09/2006 - Rua Uruguai 508, apartamento 102 - Tijuca
Sessão Regulatória:	31 de Julho de 2013

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da CI CAENE Nº. 45, de 14/09/06, que trata da notícia veiculada no jornal O Globo, de 13/09/06, na qual consta o acidente com duas vítimas fatais com suspeita de intoxicação de monóxido de carbono, ocorrido no banheiro do apartamento 102, da Rua Uruguai nº. 508, no bairro da Tijuca, no dia 12/09/2006 e tem, por finalidade, avaliar a eventual responsabilidade da Concessionária CEG.

Segundo consta naquela notícia, Policiais da 19ª DP investigam as causas das mortes de um casal de namorados, Raquel Gonçalves Coutinho (15 anos) e Alexandre de Oliveira Martins (22 anos) no dia 12/09/06 no banheiro do apartamento 102, da Rua Uruguai 508, na Tijuca, onde a jovem morava com sua família. Os dois jovens foram encontrados caídos no chão do banheiro, mas, e, segundo a polícia, não havia sinal aparente de crime e que os peritos do Instituto Criminalística Carlos Éboli apontavam indícios de que as mortes possam ter ocorrido por inalação de monóxido de carbono.

Conforme informações colhidas pelos meios de comunicação, a polícia, aparentemente, constatou que não houve vazamento de gás e que o aparelho estava funcionando perfeitamente e, segundo informação prestada pela CEG, a mesma não foi chamada para verificar o aparelho.

Através do ofício expedido pela CAENE 65/06 à Concessionária, aquela serventia solicita informações a respeito da data de instalação do medidor, laudo da vistoria realizada para a ligação do medidor e histórico de solicitação de assistência técnica ao endereço em destaque.

Correspondência da Concessionária DIRII-E401/06, na qual esclarece que o apartamento da rua Uruguai 102/508, Tijuca, teve seu medidor instalado em março de 1996, quando foi executado teste de estanqueidade para tal instalação, quanto ao laudo de vistoria, o mesmo não foi elaborado, por não haver,



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Protocolo	E-33/100.0020/SEP/ANIG/2006
Data	19/09/2006
Folha	301
Assinatura	CD

na época, normativa que exigisse tal procedimento. Ressalta que, em 26/07/01, foi solicitada baixa por troca de titularidade, passando a assunir a propriedade, a família de uma das vítimas, que entrou em contato com a Concessionária, em 06/08/01, solicitando apenas a conversão de um fogão.

Ofício encaminhado pela CAENE à Concessionária, sob o nº. 067/06, informando que não foi possível realizar a vistoria no apartamento em referência, em 14/09/06, por solicitação do proprietário daquele imóvel. Entretanto, através de um telefone de emergência, o proprietário marcou a visita, em 18/09/06 e, por isso, a Câmara Técnica de Energia solicita o comparecimento da equipe da CEG no local.

Despacho da CAENE nos autos, em 19/09/06, informando a respeito da vistoria realizada no apartamento onde ocorreu o acidente, na qual constata não haver qualquer área de ventilação inferior na porta de acesso ao banheiro, ventilação superior consiste de um basculante, com ausência de bascula fixada. Entretanto, o proprietário do apartamento, bem como síndico do edifício, solicitou que fosse encerrada a vistoria, alegando não estar se sentindo bem, por tal motivo.

Ressaltou o representante daquela Câmara Técnica que, em vista da impossibilidade de avaliação das prescrites condições de funcionamento do aquecedor onde ocorreu o acidente, solicitou ao proprietário permissão para lacrar o aparelho, o que foi negado por ele, com apoio do seu advogado, baseado na afirmação de que o aquecedor vem sendo utilizado normalmente ao longo dos cinco últimos anos, sem apresentar qualquer outro problema, à exceção do acidente fatal.

Na condição de síndico do edifício, afirmou existirem outros apartamentos no prédio que apresentam condições semelhantes àsquelas encontradas no dele, solicitando que fossem realizadas testes na totalidade dos apartamentos, conforme desejo manifestado pelos demais moradores.

Por considerar as inadequações já encontradas no prédio e a necessidade de garantir a segurança desses usuários, solicitou a CAENE à Concessionária uma vistoria completa, nas demais unidades do edifício, recomendando também dar especial atenção às condições de dimensionamento e de operação da chaminé coletiva que serve ao apartamento 102, bem como a avaliação de outras chaminés coletivas que estejam em serviço no edifício.

Autos remetidos pela CAENE à Procuradoria, CI nº. 47/06, na qual solicita buscar junto aos órgãos competentes, o laudo de "Causa Mortis" para instrução do presente processo.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo E-33/100.0020/SEPLAN/G-2006	
Data 14/09/2006	Fic. 302
Assinatura	

Ofício, CAENE nº. 068/06, encaminhado pela Câmara Técnica de Energia à Concessionária, solicitando a realização de inspeção detalhada em todas as unidades residenciais existentes no referido edifício, bem como no sistema de chaminés coletivas existentes no prédio.

Expedido ofício CAENE à Concessionária solicitando relatório detalhado da vistoria das instalações das unidades do condomínio.

Correspondência da Concessionária apresentando cronograma das vistorias realizadas nos dias 2 e 4 de outubro de 2006, na qual identifica diversas irregularidades nos apartamentos daquele condomínio, como inexistência de ventilação, dimensionamento de chaminé dos aquecedores, tubo flexível, registro de segurança inadequado, motivo pelo qual foram lucrados diversos aquecedores. Ressaltou a Concessionária não ter aferido o dimensionamento do duto de ventilação da chaminé coletiva do edifício considerando não ter identificado a sua direção, por isso, foi solicitada a planta estrutural ao síndico.

Carta da Concessionária à CAENE, 12/12/06, informando os procedimentos que seriam adotados para avaliação técnica quando da visita agendada previamente com o proprietário/síndico do condomínio. Porém, ressalta que não foi permitida a entrada no prédio, nem no apartamento em que ocorreu o acidente.

Juntado aos autos laudo de exame de local de constatação, em 17/01/07, na qual a conclusão dispõe que "(...) Ante o exposto e alicerçados nos elementos técnicos coligidos e observados, concluem os signatários que no local em tela, não foi encontrado vazamento de gás combustível nas instalações do aquecedor da banheira em questão e foi constatado que este local não apresentava sistema de ventilação adequado para as condições de funcionamento apresentadas (...)".

Juntado aos autos, cópia da Carta da Concessionária endereçada ao síndico do Condomínio, na qual esclarece que, de acordo com a solicitação da CAENE, representantes da CEG, em 11/12/06, estiveram naquele edifício para realização da visita técnica, previamente agendada, com o síndico/proprietário, não sendo permitida a entrada daquela equipe. Por isso, agenda nova visita para o dia 02/04/08.



SECRETARIA PÚBLICA ESTADUAL
Processo: E-33/100.002/SEPLANIG/2006
Data: 14.10.2006
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Expedido novo Ofício, CAENE nº. 025/08, encaminhado pela Câmara Técnica de Energia à Concessionária, reiterando a realização de inspeção detalhada em todas as unidades residenciais existentes no referido edifício, bem como no sistema de chaminés coletivas existentes no prédio, o que não foi possível em 11/12/06, por recusa do síndico.

Correspondência da Concessionária, DJRI -199/08, informando que no dia designado (02/04/08) para vistoria técnica de inspeção ao sistema coletivo de exaustão da chaminé e teste de simultaneidade, a mesma não foi realizada pelo desconhecimento dos condôminos sobre os procedimentos a serem adotados durante a inspeção.

A Concessionária, atendendo à solicitação da CAENE (Ofício no. 0200/08), disponibiliza o seu relatório¹ em conjunto com técnicos à UERJ, o qual teve por finalidade a realização de vistorias no interior de todas as unidades com instalações de gás em uso, assim como nas áreas comuns, para verificação de segurança.

Ofício expedido pela CAENE nº. 0203/08, reiterando a solicitação para o encaminhamento de cópia do relatório da inspeção no sistema de chaminés coletivas existente no prédio em questão realizada em conjunto com técnicos da UERJ, e não apenas trechos deste relatório, conforme correspondência da Concessionária.

¹ "Não foi possível avaliar o funcionamento das chaminés coletivas nas mesmas condições que se encontravam há dois anos atrás, pois houveram várias mudanças quanto à conexão das chaminés individuais às chaminés coletivas. (...) Tanto na coluna 01 quanto na coluna 02, somente os aparelhos estavam conectados à chaminé coletiva. (...) Todas as adequações necessárias foram realizadas mantendo ambientes, aparelhos e ramificações dos aparelhos aptos para uso. (...) De acordo com o laudo apresentado pela UERJ, analisando as medições de velocidade e de temperatura do ar no interior da chaminé e os testes com fumaça realizados, verificou-se, em função da ação do vento, foi observada a possibilidade de inversão do fluxo do ar no interior da chaminé. (...) Verificou-se ainda as dimensões das chaminés coletivas do prédio, comparadas com as calculadas pelo regulamento e norma atualmente em vigor, RUP e ABNT NBR 13103, apresentando médias insuficientes, sendo sua seção transversal bem menores do que as necessárias para atender a 8 aquecedores em cada coluna. (...) Por fim, o parecer da UERJ sugere o desmonte imediato de todas as aquecedores, cujas chaminés individuais estejam ligadas às chaminés coletivas. Com isso, deve-se utilizar outra solução em que se possa instalar um ou mais aquecedores, em local onde seja possível haver ventilação permanente inferior e superior e chaminé individual que libere os produtos da combustão diretamente para a área externa do prédio. Esta instalação deve atender os critérios estabelecidos no RUP e normas ABNT vigentes". Não foi possível avaliar o funcionamento das chaminés coletivas nas mesmas condições que se encontravam há dois anos atrás, pois houveram várias mudanças quanto à conexão das chaminés individuais às chaminés coletivas. (...) Tanto na coluna 01 quanto na coluna 02, somente os aparelhos estavam conectados à chaminé coletiva. (...) Todas as adequações necessárias foram realizadas mantendo ambientes, aparelhos e ramificações dos aparelhos aptos para uso. (...) De acordo com o laudo apresentado pela UERJ, analisando as medições de velocidade e de temperatura do ar no interior da chaminé e os testes com fumaça realizados, verificou-se, em função da ação do vento, foi observada a possibilidade de inversão do fluxo do ar no interior da chaminé. (...) Verificou-se ainda as dimensões das chaminés coletivas do prédio, comparadas com as calculadas pelo regulamento e norma atualmente em vigor, RUP e ABNT NBR 13103, apresentando médias insuficientes, sendo sua seção transversal bem menores do que as necessárias para atender a 8 aquecedores em cada coluna. (...) Por fim, o parecer da UERJ sugere o desmonte imediato de todos os aquecedores, cujas chaminés individuais estejam ligadas às chaminés coletivas. Com isso, deve-se utilizar outra solução em que se possa instalar um ou mais aquecedores, em local onde seja possível haver ventilação permanente inferior e superior e chaminé individual que libere os produtos da combustão diretamente para a área externa do prédio. Esta instalação deve atender os critérios estabelecidos no RUP e normas ABNT vigentes".



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-33/100.000/SEPLANIG/2006
Data	14/09/2008
Folha	309
Rubrica	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Em 29/09/08, procede a Concessionária à juntada aos autos do Laudo de Vistoria preparado pela UERJ que consta a avaliação daquela instituição do desempenho das chaminés coletivas do prédio em comento.

Na conclusão daquele documento preparado pela UERJ consta que "(...) Sendo as plantas de estrutura do prédio datadas de 1963, seu projeto de instalação de gás foi elaborado com base nas Normas, Decretos e Portarias vigentes na época. Ao longo desses anos, obras foram executadas em unidades do imóvel, sendo que em uma inspeção visual comparando as referidas plantas com a situação do imóvel hoje, não é possível saber se houve alterações nos sistemas de chaminés coletivas, no entanto, para que possamos verificar o seu percurso e direção ou ocorrência de obstrução, deverá ser executado ensaio não destrutivo - END - de endoscopia. (...) As chaminés representam solução para a saída de gases ou ar, em variação de temperatura ou diferença de composição, tal que sua densidade menor permita sua elevação até a atmosfera exterior. (...) Como se sabe, as condições do vento não são sempre as mesmas, variando em intensidade e direção ao longo do ano e mesmo no decurso das 24 horas diárias. Por isso, a ventilação natural pela ação do vento, o efeito chaminé, não oferece garantia de uniformidade, o que não invalida sua adoção em muitos dos casos, desde que o ar interno não contenha poluentes. (...) Analisando as medidas de velocidade e de temperatura do ar no interior da chaminé e os testes com fumaça realizados (...), verificou-se que, em função da ação do vento foi observada a possibilidade de inversão de fluxo do ar no interior das chaminés. (...) Verificou-se ainda que as dimensões das chaminés coletivas do prédio, comparadas com as calculadas pelo regulamento e norma atualmente em vigor, RIP e ABNT NBR 13103, apresentam medidas insuficientes, sendo sua seções transversais bem menores do que as necessárias, para atender a 8 aquecedores em cada coluna. (...) Nosso parecer é que deverão ser imediatamente desativados todos os aquecedores, cujas chaminés individuais estejam ligadas às chaminés coletivas, passando-se a utilizar outra solução em que se possa instalar um ou mais aquecedores, onde seja possível haver ventilação permanente inferior e superior e chaminé individual que libere os produtos de combustão diretamente para a área interna do prédio que serve de prisma de ventilação, a tenderlo ao RIP e às normas ABNT vigentes, fornecendo água quente para a unidade".

Acrescenta, ainda, que para cada unidade do prédio deverá ser adotada uma solução, como sugestão: "(...) Manter aquecedores nos banheiros sociais, com chaminés individuais direcionadas diretamente para o prisma de ventilação. (...) Instalar aquecedor na área de serviço (...) Colocar aquecedor de circuito fechado no banheiro maior para atender os dois banheiros sociais".



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-33/100.0020/SEPLANIG/2006	
Data: 14/09/2006	Folha: 305
Rubrica: [assinatura]	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

A CAENE, em vasto parecer juntado aos autos, em 17/05/2009, assinala na íntegra a conclusão do parecer da UERJ, conforme transcrito acima e ressalta outros pontos importantes do histórico de atendimento do referido imóvel, quais sejam: "(...) Que teve seu medidor instalado em 01/03/1996, quando foi executado o teste de estanqueidade para tal instalação, informa ainda, que na época não existia normativa que exigia ou exigisse tal procedimento, como atualmente é prática da Concessionária; que em 27/07/2001, o cliente Sérgio Brasil Pinto com o número de cliente 375.886, solicitou baixa lógica de titularidade, passando então a assumir a titularidade então, a Sra. Suzana Barros Gonçalves com o número de cliente 785.657 e que em 06/08/2001, solicitou da CEG a conversão de fôlego da marca Brastemp."

Observa aquela serventia que "(...) não é prática a realizações de vistorias periódicas nas instalações prediais de gás canalizado, o que pode de alguma forma, promover as adaptações dos ambientes às novas normativas técnicas de segurança".

Assinala a CAENE que "(...) na última vistoria realizada após o acidente, pela CEG e pela UERJ, de um modo geral foram detectadas exigências em todas as unidades, 100% das unidades foi detectada exigência de ventilação superior e/ou inferior e em 95% das unidades foi detectada exigência de inexistência/inadequação de chaminé e terminal "T".

Reproduz a CAENE trechos do relatório dos peritos do Instituto Carlos Éboli, como segue "(...) (1) O banheiro em questão, apresentava dimensões reduzidas em torno de 3.5m², com pia e vaso sanitário na área frontal e um box na área dos fundos, havendo uma porta de entrada sem venezianas, com pequena abertura junto ao piso, na área do box um pequena janela de dimensões aproximadas (10x40 cm) (...) (2) Havia um aquecedor de água para o chuveiro, com combustível à gás, no interior do banheiro, apresentando características de muito tempo de uso, em condições razoáveis de conservação, no momento dos exames foi verificada a sua funcionalidade e a mesma correspondeu de forma satisfatória, não apresentando vazamento no seu combustível (...) (3) Foi verificada no momento dos exames, muita água de condensação nas paredes e teto deste banheiro em questão (...) Concluindo que: Ante o exposto e apurados nos elementos técnicos coligidos e observados, concluem os signatários que no local em tela, não foi encontrado vazamento de gás combustível nas instalações do aquecedor no banheiro em questão e foi constatado que o local não apresentava sistema de ventilação adequada para as condições de funcionalidade apresentada".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data	14/09/2009
Folha	305

Relata aquela Câmara Técnica que "(...) a procuradoria da AGENERSA envia a essa CAENE os Laudos de Exame Cadavérico (...) com a conclusão de que a causa da morte foi por intoxicação por monóxido de carbono".

Diante dos pontos apresentados pela CAENE, aquela serventia argumenta que "(...) Embora a condição de ambiente do banheiro onde ocorreu o acidente não possuísse ventilação inferior permanente dentro das dimensões estabelecidas no R.I.P. atual, pois foi projetado por normas de 1963, uma possível causa para o acidente naquele dia pode ter sido a possibilidade de inversão de fluxo do ar no interior das chaminés, introduzindo o CO (monóxido de carbono) no ambiente, em função da ação do vento que foi observada pelos técnicos da UERJ, na realização de teste".

Processo distribuído para então Conselheira Darcília Leite, por prevenção, em 12/05/09 e, através de sua assessoria solicitada à CAENE manifestação sobre as atuais condições do prédio em questão.

Ofício expedido pela CAENE, ao síndico do condomínio, solicitando o agendamento de uma vistoria técnica nas unidades abastecidas com gás canalizado.

Correspondência, em 14/09/09, do síndico do condomínio comunicando o seu desacordo e a negativa à vistoria requisitada pela Câmara Técnica desta Agência, lembrando em sua missiva que "(...) nos anos 2006 e 2008, esta Agência realizou 02 vistorias técnicas e as adequações operacionais requisitadas, foram executadas pelos moradores. Houve inclusive corte de gás por parte da CEG - Companhia Estadual de Gás, em várias unidades".

Autos encaminhados, em 10/09/09, ao gabinete do então Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca tendo em vista a redistribuição de processos.

Manifestação da Procuradoria desta Agência, a qual recomenda instar a Concessionária sobre a atual situação das unidades daquele edifício, tendo em vista a recusa do síndico para pretendida vistoria.

Autos encaminhados à CAENE, em 19/11/09, visando solicitar à Concessionária a realização de vistoria para verificar a adequação das unidades do edifício ao RIP, se apresentam riscos de acidentes e outras questões que entenda necessárias.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data	17/03/2006 Fls. 357
Rubrica	

Ofício CAENE nº. 10/2010 expedido à Concessionária solicitando informar a respeito de eventuais alterações das condições de ambientes e instalações das unidades do prédio.

Correspondência do morador do apartamento 601, daquele edifício, dirigida ao então Conselheiro-Relator, requerendo a liberação dos aparelhos lacrados, referente a coluna 01, uma vez que sobre a mesma não incide nenhuma restrição de ordem técnica.

Em resposta ao Ofício AG/NERSA/ME 18/10, a Concessionária protocolizou sua correspondência ressaltando em relação ao pedido do cliente do apartamento 601 do edifício em questão que "(...) o lacre nos equipamentos das unidades ocorreu (...) por inadequação de ambientes, (...) Logo, para a coluna 01 do Condomínio tenha a liberação dos lacres dos aparelhos, se faz necessário que os usuários façam as adequações e comuniquem à Concessionária, que irá fazer nova vistoria. Caso esteja a unidade apta, o lacre será liberado".

Autos encaminhados à CAENE para análise da petição do morador do apartamento 601 e correspondência da Concessionária e, caso, entenda necessário uma vistoria em conjunto com a CIG, no sentido de verificar se as inadequações então apresentadas foram sanadas.

Correspondência da Concessionária (DIJUR-E- 419/10) juntando a carta endereçada ao morador do apartamento 601, visando efetivar uma vistoria em conjunto em sua unidade.

Vistoria realizada pela CAENE, 05/04/10, no imóvel do morador do apartamento 601, onde foi observado que o banheiro social tinha seu aquecedor lacrado por estar ligado à chaminé coletiva do edifício e, conforme informações prestadas pelo proprietário daquela unidade, o condomínio não havia realizado qualquer obra na chaminé coletiva visando a sua adequação.

Ofício CAENE nº. 039/10 encaminhado ao morador do apartamento 601, esclarecendo que "(...) a não liberação no uso de seu aquecedor do banheiro deve-se ao fato que o mesmo ter sua exaustão ligada à chaminé coletiva, que segundo laudo da UERJ, encontra-se tampada, assim podendo a mesma retornar o monóxido de carbono ao banheiro e ocasionar acidente com risco de vida aos usuários. Enquanto essa situação permanecer inalterada por parte da chaminé coletiva, todas as unidades ligadas ao sistema não podendo utilizar seus equipamentos por questão de segurança dos próprios usuários.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-33/100.0020/SEPLAN/RJ-2006
Data	14.09.2006 308
Rubrica	[Assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Caso seja, a sua unidade desligada da exaustão coletiva e realizar a mesma de forma individual através de prisma de ventilação, a Concessionária poderá realizar vistoria, por sua solicitação, e estando as condições de segurança de exaustão necessárias restabelecidas, seu fornecimento ao equipamento poderá ser liberado".

Autos encaminhados à CAENI, 01/07/10, visando dar prosseguimento à instrução do processo, no sentido de solicitar à Concessionária uma vistoria conjunta com aquela Câmara Técnica para realização de uma inspeção nas chaminés coletivas existentes no prédio em questão, bem como em todas as unidades que tiveram seus aquecedores lacrados em razão das inadequações apresentadas.

Expedido ofício CAENI nº. 062/10 à Concessionária, solicitando uma vistoria conjunta com aquela serventia para inspecionar as inadequações apresentadas e as chaminés coletivas existentes no prédio.

Resposta da Concessionária ao ofício CAENE nº. 062/10, solicitando que a AGENERSA apontasse a metodologia a ser aplicada na vistoria, informações acerca dos custos envolvidos na realização da inspeção para cada unidade e, em razão da necessidade de se dar prévia ciência aos moradores acerca da referida vistoria e do processo em curso, ressalta que, tão logo a Concessionária receba resposta por parte do condomínio com a anuência em relação a data para realização da inspeção, informará a esta Agência.

Autos encaminhados para a SFCEX, 09/07/10, solicitando interferência no processo para possibilitar a instrução adequada, expedida e conclusiva e, em seguida remetidos daquela serventia para a CAENI.

Ofício CAENE nº. 092/10, 02/08/10, encaminhado à Concessionária solicitando informações a respeito de obras nas chaminés coletivas que estavam obstruídas na ocasião da vistoria da UERJ, qual a situação de cada unidade do prédio desde a última vistoria e, por fim, esclarecimentos em relação à solicitação de alguma unidade do prédio à CEG.

Resposta da CHG, 04/08/10, destacando que, com base na informação prestada por um morador do prédio em questão, não houve obras ou alterações nas chaminés coletivas e, em relação a situação de cada



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo E-33/100.0020/SEPLANIG/2006	
Data 14/09/2006	Folha 309
Rubrica	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

unidade do prédio, ressalta não ter realizado nenhuma vistoria desde a última vistoria das instalações em 2008.

Em novo ofício CAENE nº. 246/12 à Concessionária, em 01/10/12, aquela Câmara Técnica solicita informações a respeito de alterações no Condomínio para o uso das chaminés coletivas interdidas.

Através da correspondência DIJUR-1940/12 (04/10/12), a Concessionária informa não haver obras ou alterações nas chaminés coletivas.

Em resposta ao ofício CAENE nº. 327/12 (11/12/12), a Concessionária, em 17/12/12, reitera a informação anteriormente prestada no sentido de não ter havido obras ou alterações nas chaminés coletivas e, em relação à situação de cada unidade do prédio, ressalta não ter realizado nenhuma vistoria desde a última vistoria das instalações em 2008.

Parecer da Câmara Técnica de Energia, em 28/12/12, levando em consideração o seu despacho anteriormente prestado, o laudo de Exame do local realizado pelo ICCI e o laudo técnico da UERJ, registrando que "(...) Não houve por parte da Concessionária culpabilidade direta no acidente com vítimas fatais, tendo em vista que as ventilações das chaminés coletivas foram apontadas como inadequadas, inclusive com a possibilidade de haver inversão de fluxo das chaminés, já citadas anteriormente no Laudo da UERJ. As chaminés coletivas são de responsabilidade do Condomínio. (...) Porém cumpre-nos informar que neste caso, também, a Concessionária descumpriu o Artigo 1º da Deliberação AGENERSA Nº 191/2002² de 31/01/02".

² DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CO Nº 191/02

DE 31 DE JANEIRO DE 2002

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-04/079.333/2000

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Concessionária que proceda à revisão geral das instalações internas em todo o segmento de moradia residencial atendido por ela, quer seja de gás manufacturado, de gás natural ou de gás liquefeito de petróleo, no que respeita à especificação adequada dos aparelhos de cozinha de cocção ou de aquecimento de água, levando-se em consideração o ambiente em que os mesmos se encontram instalados, de acordo com todos os critérios de segurança exigidos pelo Regulamento de Instalações Prediais de Gás - RIP, concordando, para tanto, o prazo de até 1(um) ano.

Art. 2º - Determinar, igualmente à Concessionária, a realização de ampla campanha de divulgação e incentivo aos consumidores, visando a conscientizá-los quanto à real necessidade de serem atendidos todos os requisitos de segurança na utilização do gás.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2002



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-33/100.0020/SEPLANG/2006
Data: 14.09.2006
Folha: 310
Assinatura: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Por sua vez, a Procuradoria, em seu parecer 09/01/13, ressalta que "(...) A verificação de culpabilidade no evento ocorrido se dá exatamente pela aferição das causas e consequências tendo como balizamento o Instrumento Contratual, e as normas de segurança da prestação do serviço, em especial o Decreto Estadual n.º 23.317/1997, o Regulamento de Instalações Prediais (RIP). (...) No caso em voga, pelo exame do Laudo do CEPEN/UERJ e do Laudo Pericial do ICCE verifica-se que a CEG não teve culpa no evento que causou a morte do casal, porquanto não há elementos nos autos que apontam o nexo causal, e a consequente responsabilidade da concessionária, na contribuição para o evento fático, e consequentemente, descumprimento do contrato de concessão, por defeito na prestação do serviço, que, no caso em tela, não ocorreu, vide item 10 do Laudo de Vistoria do CEPEN/UERJ".

Ilumina a Procuradoria que "(...) Quanto a suposto descumprimento do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ 191/2002, entendo que não é a hipótese dos autos, porque referida decisão colegiada determina que a CEG proceda a uma revisão geral das instalações internas em seus usuários do segmento residencial, no que se refere à especificação adequada dos aparelhos de queima de vocação ou de aquecimento de água, levando-se em consideração o ambiente em que os mesmos encontram-se instalados, de acordo com todos os critérios de segurança exigidos pelo Regulamento de Instalações Prediais de Gás - RIP".

Comenta, ainda, que "(...) Como se afere do presente processo, foi realizada vistoria interna tanto nas instalações do Condomínio (chaminés coletivos), quanto nas unidades, inclusive com lucre e suspensão dos serviços por inadequação dos ambientes, que só poderiam ser liberados se atendidas as exigências feitas pelo CEPEN/UERJ e CAENE. Constatou-se que a causa possível para o acidente foi a inadequação das chaminés coletivas, conforme item 10 (conclusão) do Laudo do CEPEN/UERJ".

Pela análise dos autos, aponta a Procuradoria que "(...) não verifico negligência ou desidiosa da CEG na apuração das causas do acidente. Há de se ressaltar a investigação feita, com a participação de Técnicos da CAENE e CEG no local. (...) Enfim, o indigitado artigo da Deliberação ASEP supracitada, ao meu ver, não se aplica ao caso em tela".

Por fim, conclui a Procuradoria que "(...) com base na manifestação da CAENE, no Laudo da UERJ, e no Laudo Pericial do ICCE, esta Procuradoria entende que a CEG não teve responsabilidade direta no acidente com vítimas fatais, uma vez que as chaminés coletivas foram consideradas inadequadas, e opina pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se verificou



SER	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Proc	E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data	10/05/13
Resol	311

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

descumprimento de dispositivos do contrato de concessão. (...) Pela não aplicação do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ 191/2002, no caso em tela, pelas razões e fundamentos acima descritos"

Remetidos os autos à CAENE para que aquela serventia esclareça se há similaridade nos casos em que aconteceram acidentes nas unidades não revisadas pela Concessionária quanto ao não cumprimento da Deliberação AGENERSA 191/02.

Despacho da CAENE afirmando que "(...) Há similaridade, já indicada na folha 242 onde indicamos o descumprimento do art. 1º da Deliberação 191/2002, 31/01/02".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MI nº. 57/13 em 10/05/13 para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em 04/06/13, foi anexada aos autos a correspondência DIJUR-E-878/13 da Concessionária, apresentando inicialmente um relatório do processo, que se passa a transcrever em partes: "(...) Após vistoria in loco, considerações e testes práticos, a conclusão do citado Laudo Técnico da CEFENUERJ responde com clareza meridiana que a solução da ventilação que atendia o banheiro, cômodo em que ocorreu o acidente, realizada através das chaminés coletivas, foi apontada como insuficiente". Ressalta que "(...) como também disposto no mesmo Laudo, a adoção de chaminés coletivas como solução de ventilação é sim válida em muitos casos, porém no caso em tela as dimensões das chaminés coletivas do prédio apresentavam medidas insuficientes, "sendo suas seções transversais bem menores do que as necessidades para atender a 8 aquecedores em cada coluna".

Ilumina a Concessionária que "(...) Não suficiente esta causa, de responsabilidade exclusiva do condomínio, os expertos da CEFENUERJ foram além e comprovaram a clara possibilidade de incluir inversão do fluxo das chaminés por motivo de ação do vento, a qualquer momento - inclusive, obviamente, quando as vítimas em questão se encontravam no interior do banheiro".

Frisa sua concordância com o parecer apresentado pela nossa Procuradoria e, aponta o risco à efetivação da justiça no presente caso, tendo em vista o posicionamento da CAENE em relação ao descumprimento da Deliberação ASEP 191/2002.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SEPLANG
Processo E-33/100.002D/SEPLANG/2006
Data 14/09/2006
Folha 352

Com relação à determinação imposta na Deliberação ASEP RJ/CD nº 191/2002, a Concessionária argumenta que "(...) se refere àqueles imóveis não vistoriados na ocasião da conversão, o que não é o caso do imóvel em questão! Tal assertiva se confirma ainda pela Deliberação AGENERSA nº. 380/09³, em seu art. 3º (...)"

Frisa que "(...) a Deliberação ASEP-RJ 191/2002 tinha por intenção a certificação de que se encontravam seguras as instalações dos imóveis que não foram vistoriados pela Concessionária quando da época da Conversão. (...) Logo, resta provado que as alegações da CAENE, no sentido de que a CEG teria descumprido norma editada pelo CODIR não procede, posto que o imóvel em tela passou pelo procedimento da conversão, não constando sequer da lista encaminhada pela CEG, em atendimento ao art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 380, de 30 de abril de 2009 (DLIR-E 586/09, fls. 636 do processo E-04/079.339/2000), que pedia a lista dos imóveis não convertidos".

Finaliza, entendendo não ter responsabilidade direta no acidente com vítimas fatais apurado nestes autos e, opina pelo arquivamento do processo, posto que não se verificou descumprimento de dispositivos do Contrato de Concessão, além da não aplicação do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ 191/2002.

Em novo pronunciamento da CAENE, considerando a inédita argumentação da Concessionária, aquela Câmara Técnica, informa que "(...) Diferente do quer fazer parecer a Concessionária, o artigo 1º

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 380

DE 30 DE ABRIL DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG ACIDENTE DO DIA 31/05, na rua Maria Amália nº 67 - Bjuca.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.339/2000, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido, por parte da CEG, o disposto no art. 2º da Deliberação ASEP RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190 de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP RJ/CD nº 222, de 23/05/2002.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista na cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos arts. 18, I, e 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/05/2007, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190 de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002.

Art. 3º - Determinar à CEG, no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento a esta Agência Reguladora da relação dos imóveis residenciais não vistoriados na ocasião da conversão de gás manufacturado para gás natural ou após o citado procedimento, bem assim um cronograma de vistoria nos aludidos endereços, na forma do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, que foi transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190 de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002, anexando, ainda, orçamento dos custos para a realização da citada vistoria.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro Presidente; ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA, Conselheira; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LUTE, Conselheira Relatora; SÉRGIO BURROQUES RAPOSO, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data: 14/09/2006
Folha: 3/3

da Deliberação ASPE-RJ -191/2002 (in verbis): "Determinar à Concessionária que proceda à revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido por ela, quer seja de gás manufacturado, de gás natural ou de gás liquefeito de petróleo, no que respeita à especificação adequada dos aparelhos de queima de cocção ou de aquecimento de água, levando-se em consideração o ambiente em que os mesmos se encontrem instalados, de acordo com todos os critérios de segurança exigidos pelo Regulamento de Instalações Prediais de Gás - RIP, concedendo, para tanto, o prazo de até 1(um) ano".

Frisa que "(...) O artigo 1º da citada Deliberação, determina a vistoria em todos os imóveis, independente dos eventualmente vistoriados à época da conversão. Desta forma o imóvel em questão não foi vistoriado conforme o artigo 1º da Deliberação ASEP-RJ 191/2002, até a data do acidente ocorrido. (...) Cabe citar, que não só o imóvel em que ocorreu o acidente, mas em todas as outras unidades do Edifício, foram encontradas irregularidades em relação ao RIP".

Por fim, entende que "(...) Não resta nenhuma dúvida quanto à clarividência do citado artigo 1º, da Deliberação ASEP-191/2002. Desta forma, mantemos na íntegra todos os pareceres emitidos por esta CAENF".

Expedido ofício à Concessionária, CODIR/MF nº. 73/13, em 28/06/13, assinando prazo para manifestação específica, tendo em vista a sua afirmação de que "(...) essa determinação se refere àqueles imóveis não vistoriados na ocasião da conversão, o que não é o caso do imóvel em questão (...)". e, considerando o último despacho da Câmara Técnica de Energia, que afirma que "(...) o artigo 1º da citada Deliberação (ASPE-RJ nº. 191/2002) determinu a vistoria de todos os imóveis, independente dos eventualmente vistoriados à época da conversão".

Resposta da Concessionária, em 04/07/13, iniciando com um resumo dos autos e rechaçando os pareceres da CAENF, visto que "(...) a determinação constante no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ 191/2002, se refere aos imóveis não vistoriados na ocasião da conversão, o que não é o caso do imóvel em questão. Uma vez que tal deliberação tinha por intenção a certificação de que se encontravam seguras as instalações dos imóveis que não foram vistoriados pela Concessionária quando da época da Conversão. Tal assertiva se confirma ainda pela Deliberação AGENERSA no. 380/2009".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Processo: E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data: 14/09/2006
Folha: 319

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

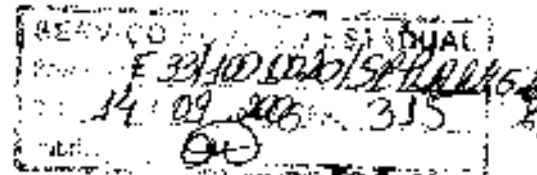
Comenta que "(...) o posicionamento da Concessionária é ratificado quando da exigibilidade da obrigação pelo próprio Regulador, que instrui a CEG a apresentar lista com os imóveis residenciais não vistoriados na ocasião da conversão ou após o citado procedimento. (...) Se assim não fosse, e prevalecesse o entendimento da CAENE de que a CEG teria que vistoriar todos os imóveis, independentemente de terem ou não passado pela conversão, por óbvio que a apresentação de tal lista teria sido dispensável. Além disso, caso o objeto da obrigação fosse a vistoria de todos os imóveis, estaria a AGENERSA tentando impor a vistoria periódica, que não encontra respaldo legal ou regulamentar".

Por fim, reitera seus argumentos no sentido de que seja arquivado o presente administrativo, sem a aplicação de qualquer sanção à Concessionária.

Em razão da redistribuição do presente processo, em Reunião Interna ocorrida em 04/07/13, os autos foram encaminhados ao gabinete do Conselheiro Silvío Carlos Santos Ferreira.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº:	E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data de Autuação:	14/09/2006
Concessionária:	CEG
Assunto:	Acidente com vítima fatal, no dia 13/09/2006 - Rua Uruguai 508, apartamento 102 - Tijuca
Sessão Regulatória:	31 de Julho de 2013

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do acidente fatal envolvendo duas vítimas com suspeita de intoxicação de monóxido de carbono, ocorrida no banheiro do apartamento 102, da Rua Uruguai nº. 508, no bairro da Tijuca, no dia 12/09/2006 e, tem por finalidade avaliar eventual responsabilidade da Concessionária CEG.

Conforme laudos periciais realizadas pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli e Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto, constatou-se que "(...) no local em tela, não foi encontrado vazamento de gás combustível nas instalações do aquecedor do banheiro em questão e foi constatado que este local não apresentava sistema de ventilação adequado para as condições de funcionamento apresentadas (...) e "(...) a conclusão de que a causa da morte foi por intoxicação por monóxido de carbono".

Na vistoria realizada pela CAENE, aquela Câmara Técnica observou diversas irregularidades no apartamento onde ocorreu o acidente, considerando não haver qualquer arma de ventilação inferior na porta de acesso ao banheiro, a ventilação superior consistia de um basculante, com ausência de bascula fixada. Entretanto, o proprietário do apartamento e síndico do edifício solicitou que fosse encerrada a vistoria, alegando não estar se sentindo bem.

O representante daquela Câmara Técnica em vista da impossibilidade de avaliação das presentes condições de funcionamento do aquecedor onde ocorreu o acidente, solicitou ao proprietário permissão para lacrar o aparelho, o que foi negado por ele, com apoio do seu advogado, baseado na afirmação de que o aquecedor vem sendo utilizado normalmente ao longo dos cinco últimos anos, sem apresentar qualquer outro problema, à exceção do acidente fatal.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO
Processo E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data 14/09/2006
Rubrica 316

Na condição de síndico do edifício, afirmou existirem outros apartamentos no prédio que apresentam condições semelhantes àsquelas encontradas no dele, solicitando que fossem realizados testes na totalidade dos apartamentos, conforme desejo manifestado pelos demais moradores.

Por considerar as inadequações já encontradas no prédio e a necessidade de garantir a segurança daqueles usuários, a CAENE solicitou à Concessionária uma vistoria completa, nas demais unidades do edifício, recomendando também dar especial atenção às condições de dimensionamento e de operação da chaminé coletiva que serve ao apartamento 102, bem como a avaliação de outras chaminés coletivas que estejam em serviço no edifício.

Na vistoria solicitada pela CAENE, a Concessionária também identificou diversas irregularidades nos apartamentos daquele condomínio, como inexistência de ventilação, dimensionamento de chaminé dos aquecedores, tubo flexível, registro de segurança inadequados, motivo pelo qual foram lacrados diversos aquecedores. Entretanto, quanto ao pedido específico daquela Câmara Técnica, ressaltou a Concessionária não ter alterado o dimensionamento do duto de ventilação da chaminé coletiva do edifício considerando não ter identificado a sua direção, por isso, foi requerida a planta estrutural do prédio ao síndico.

Frise-se que a Concessionária, visando atender a solicitação da CAENE, em diversas ocasiões, foi obstada, pelo síndico e proprietário do apartamento, onde ocorreu o acidente, em inspecionar detalhadamente as instalações, bem como o sistema de chaminés coletivas existentes do prédio.

Por fim, após diversas tentativas, a Concessionária procedeu, em 23/09/08, a juntada do seu relatório, em conjunto com técnicos da UERJ, ressaltando que todas as unidades vistoriadas do prédio em questão foram adequadas às condições de segurança previstas no Regulamento de Instalações Prediais - RIP ou tiveram aparelhos lacrados.

O serviço prestado pelos técnicos da UERJ, conforme Laudo Técnico confeccionado por aquela instituição a pedido da Concessionária para atender as diversas recomendações da CAENE, juntado aos autos em setembro de 29/09/08, teve por finalidade a realização de inspeção no sistema de chaminés coletivas existente no prédio para verificação de segurança e serviu como fator primordial para a real causa e apuração do acidente, até então não detectada, conforme adiante será apontado.



SERVIÇO PERÍTICO ESPECIAL
Processo: E-33/100.0020/SEPLAN/RJ
Data: 14.09.2016
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

O referido Documento, em síntese de sua conclusão¹, condenou as chaminés coletivas considerando que as dimensões apresentam medidas insuficientes, bem como atentou que em função da ação do vento foi observada a possibilidade de inversão de fluxo do ar no interior das chaminés. Por isso, recomendou desativar todos os aquecedores, cujas chaminés individuais estejam ligadas às chaminés coletivas e, ao final, recomendou a adoção de solução para a regularidade do fornecimento.

A CAENI em vastos pareceres juntados aos autos, em 17/04/09 e 28/12/12, ressaltou que na última vistoria realizada após o acidente, pela CEG e pela UERJ, de um modo geral foram constatadas exigências em todas as unidades, 100% das unidades foi detectada exigência de ventilação superior e/ou inferior e em 95% das unidades foi detectada exigência de inexistência/inadequação de chaminé e terminal "T".

Diante dos pontos apresentados pela CAENE, aquela serventia argumenta que "(...) Embora a condições de ambientes do banheiro onde ocorreu o acidente não possuisse ventilação inferior permanente dentro das dimensões estabelecidas no R.I.P. atual, pois foi projetado por normas de 1963, uma possível causa para o acidente naquele dia pode ter sido a possibilidade de inversão de fluxo do ar no interior das chaminés, introduzindo o CO (monóxido de carbono) no ambiente, em função da ação do vento que foi observada pelos técnicos da UERJ, na realização de teste".

¹ "... Sendo as plantas de estrutura do prédio datadas de 1963, seu projeto de ventilação de gás foi elaborado com base na Norma, Decreto e Portaria vigentes na época. Ao longo desses anos, obras foram executadas em unidades do imóvel, sendo que em uma suspeita visual comparando as referidas plantas com a situação do imóvel hoje, não é possível saber se houve alterações nos sistemas de chaminés coletivos, no entanto, para que possa ser verificada a sua existência e direção ou ocorrência de obstrução, deverá ser executado ensaio não destrutivo - END - de endoscopia. (...) As chaminés representam solução para o saída de gases em ar, em ventilação de temperatura ou diferença de compressão, tal que sua densidade menor permita sua elevação até a atmosfera exterior. (...) Como se sabe, as condições do vento não são sempre as mesmas, variando em intensidade e direção ao longo do ano e mesmo ao decorrer das 24 horas diárias. Por isso, a ventilação natural pela ação do vento, o efeito chaminé, não oferece garantias de conformidade, o que não invalida sua adoção em muitos dos casos, desde que o ar não venha não causar poluição. (...) Analisando as unidades de velocidade e de temperatura do ar no interior da chaminé e as torções com fumaça realizadas (...), verificou-se que, em função da ação do vento, foi observada a possibilidade de inversão de fluxo do ar no interior das chaminés. (...) Verificou-se ainda que as dimensões das chaminés coletivas do prédio, comparadas com as calculadas pelo regulamento e normas atualmente em vigor, R.I.P. e ABNT NBR 13101, apresentam medidas insuficientes, sendo sua seção transversal bem menor do que as necessárias para atender a 8 aquecedores em cada volume. (...) Nosso parecer é que deverão ser imediatamente desativados todos os aquecedores, cujas chaminés individuais estejam ligadas às chaminés coletivas procurando-se a utilizar outra solução em que se possa instalar um ou mais aquecedores, onde seja possível obter ventilação permanentemente inferior e superior a chaminé individual que flua em pressão de combustão diretamente para a área interna do prédio que serve de prima de ventilação, a atender ao R.I.P. e às normas ABNT vigentes, fornecendo água quente para a unidade".



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data	14.09.2006 Fols. 338
Assinatura	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Objetivando apurar a atual condição do prédio foi solicitada nova vistoria técnica nas unidades daquele edifício, tendo com resposta, mais uma vez, a recusa do síndico do condomínio, lembrando em sua carta que "(...) nos anos 2006 e 2008, esta Agência realizou 02 vistorias técnicas e as adequações operacionais requisitadas, foram executadas pelos moradores. Houve inclusive corte de gás por parte da CEG - Companhia Estadual de Gás, em várias unidades".

Ante a dificuldade em inspecionar, a CAENE, mais uma vez, solicitou à Concessionária informação a respeito de eventuais obras nas chaminés coletivas interditadas que estavam obstruídas na ocasião da vistoria da UERJ e instalações das unidades do prédio.

A Concessionária reiterou suas informações, no sentido de não ter havido obras ou alterações nas chaminés coletivas e, em relação à situação de cada unidade do prédio, ressalta não ter realizado nenhuma vistoria desde a última em agosto de 2008.

No parecer final da Câmara Técnica de Energia, entende que "(...) Não houve por parte da Concessionária culpabilidade direta no acidente com vítimas fatais, tendo em vista que as ventilações das chaminés coletivas foram apontadas como inadequadas, inclusive com a possibilidade de haver inversão de fluxo das chaminés, já citadas anteriormente no Laudo da UERJ. As chaminés coletivas são de responsabilidade do Condomínio. (...) Porém cumpre-nos informar que neste caso, também, a Concessionária descumpriu o Artigo 1º da Deliberação ASEP- RJ Nº 191/2002², de 31/01/02".

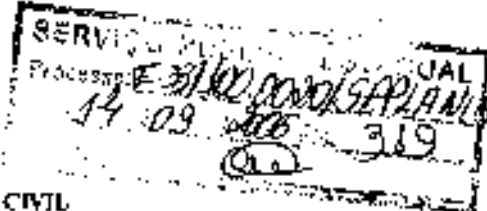
² DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 191/02

DE 31 DE JANEIRO DE 2002

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
O Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E 04/079.338/2006

DELIBERA:

- Art. 1º - Determinar à Concessionária que proceda à revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido por ela, quer seja de gás manufaturado, de gás natural ou de gás liquefeito de petróleo, no que respeita à especificação adequada dos aparelhos de queima de coação ou de aquecimento de água, levando-se em consideração o ambiente em que os mesmos se encontram instalados, de acordo com todos os artigos de segurança exigidos pelo Regulamento de Instalações Prediais de Gás - RIG, concedendo, para tanto, o prazo de até 1 (um) ano.
- Art. 2º - Determinar, igualmente à Concessionária, a realização de ampla campanha de divulgação e incentivo aos consumidores, visando a conscientizá-los quanto à real necessidade de serem atendidos todos os requisitos de segurança na utilização do gás.
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Por sua vez, a Procuradoria corrobora com a CAENE no sentido de não haver culpabilidade direta da Delegatária no evento. Entretanto, quanto ao descumprimento da determinação imposta naquela Deliberação, ressalta não se aplicar à hipótese dos autos, por entender que a chamine coletiva, de responsabilidade do condomínio, não faz parte das instalações internas das unidades, imposição contida naquela decisão.

Em razões finais, a Concessionária frisa sua concordância com o parecer apresentado pela nossa Procuradoria e quanto à determinação imposta na Deliberação ASEP-RJ 191/2002, em inédita argumentação, ressalta que "(...) se refere àqueles imóveis não vistoriados na ocasião da conversão: o que não é o caso do imóvel em questão! Tal assertiva se confirma ainda pela Deliberação AGENERSA nº. 380/09³, em seu art. 3º (...)"

Frise que "(...) a Deliberação ASEP-RJ 191/2002, tinha por intenção a certificação de que se encontravam seguras as instalações dos imóveis que não foram vistoriados pela Concessionária quando da época da Conversão. (...) Logo, resta provado que as alegações da CAENE, no sentido de que a CEG teria descumprido norma editada pelo CODIR não procede, posto que o imóvel em tela passou pelo procedimento da conversão, não constando sequer da lista encaminhada pela CEG, em atendimento ao art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 380, de 30 de abril de 2009 (DIJUR-E 586/09, fls. 636 do processo E-04/079.339/2000), que pedia a lista dos imóveis não convertidos".

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 380

DE 30 DE ABRIL DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG ACIDENTE DO DIA 31/05, na rua maria amélia nº 67 - tijuca.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E 04/079.339/2000, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida, por parte da CEG, o disposto no art. 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190 de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e nos art. 18, I, e 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 04/09/2007, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, transposto para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190 de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002.

Art. 3º - Determinar, à CEG, no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento a esta Agência Reguladora da relação dos imóveis residenciais não vistoriados na ocasião da conversão do gás manufaturado para gás natural ou após o citado procedimento, bem assim um cronograma de vistoria nos próximos meses, na forma do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, que foi transposta para a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 190 de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 222, de 23/05/2002, anexando, ainda, orçamento dos custos para a realização da citada vistoria.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-331.400.00.20/SEP/ATVIG.206
Data	14/09/2006
Folha	380
Rubrica	

Quanto ao posicionamento defensivo da Concessionária, em relação à contribuição efetiva da mesma para o latídico deslêcho, sou levado a concordar com suas alegações, uma vez que as irregularidades encontradas fugiam ao seu conhecimento e ação.

No caso em questão, e com certa dose de razão, conforme alegado pela Concessionária, mesmo com a realização da vistoria do imóvel em si, o principal fator determinante da ocorrência, ou seja, a possibilidade de inversão do fluxo de ar, conforme apurado no Laudo Técnico da UERJ, poderia não vir a ser detectado.

Da análise da documentação acostada nos autos, verifica-se que, nas vistorias realizadas, foram apontadas uma série de irregularidades, não imputáveis à Concessionária, não só no imóvel em discussão, mas principalmente, no sistema de ventilação coletiva e em grande parte das demais unidades daquele condomínio, o que, por si só, entretanto, não isenta a sua responsabilidade, como será demonstrado.

Lembro que no Processo Regulatório E-04/079.339/2000, instaurado pela ASEP-RJ em 01/06/2000, o Conselho-Diretor manifestou a sua preocupação com as condições de segurança dos usuários residenciais, tanto é, que foi editada a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, na qual determinou a revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido pela Concessionária.

Ademais, é bom elucidar que aquela decisão da então ASEP-RJ, além de preservar a segurança dos usuários, também protegia a própria Concessionária, pois permitiria à mesma dispor de um diagnóstico amplo quanto às instalações internas, que, embora sejam de responsabilidade dos usuários, muitas delas, em sua maioria antigas e, portanto, com possibilidades de ausência de manutenção adequada e de terem sofrido intervenções de terceiros, ao longo do tempo.

Cabe lembrar que, no decorrer da edição daquela decisão até a presente data, outros acidentes ocorreram, sem que a Concessionária cumprisse aquela determinação.



SERVIÇO	SECRETARIA DO ESTADO
Proc	E-33/100.0020/SEPLANIG.2
Data	14.09.2006
Fol.	321
Publ.	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Pela análise de todo conteúdo, o episódio ocorreu por um conjunto de fatores, o que, aliás, é comum na ocorrência de acidentes. Alguns desses fatores, sem dúvida, que potencialmente contribuíram para o acidente, foram as dimensões das chaminés coletivas que apresentavam medidas insuficientes, bem como a possível inversão de fluxo de ar no interior das chaminés, introduzindo monóxido de carbono no ambiente, em função da ação do vento, conforme observada pelos técnicos da LHERJ em seu laudo.

Assim, a responsabilidade da Concessionária não pode ser eliminada ou até mesmo afastada, pois caso houvesse sido realizada a vistoria determinada por esta Agência, possivelmente, diminuiria as chances de avarrelar o lamentável acidente.

É evidente que se a Concessionária atendesse ao comando contido na Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191/02, irregularidades desta natureza seriam capazes de ser identificadas, e, provavelmente, lamentáveis acidentes como este poderiam ser evitados.

O fato é que, após a referida determinação, aconteceu o acidente em debate, demonstrando que a atitude da CREG, em não observar aquela decisão, participou, mesmo que de forma probabilística para a sua ocorrência que, talvez, pudesse ter alguma chance de não ter acontecido se as irregularidades fossem conhecidas então.

Resta claro que a inobservância das determinações desta Agência Reguladora contribuiu para o caso em tela, ou seja, ao não cumprir a mencionada deliberação, a Concessionária assumiu para si um risco adicional que, entendendo, poderia ter sido mitigado. Creio que prudência e cautela não devem ser jamais preteridas.

Ilumino, ainda, que em relação ao inédito pronunciamento da Delegatária, em sede de razões finais, corroboro com a CAENI no sentido de desconsiderá-lo na medida em que o artigo 1º da Deliberação ASEP-RJ -191/2002 determina a vistoria em todos os imóveis, independente dos eventualmente vistoriados à época da conversão. Desta forma o imóvel em questão, não foi vistoriado, até a data do acidente ocorrido, citando ainda que não só o imóvel em que ocorreu o acidente, mas em todas as outras unidades do Edifício, foram encontradas irregularidades em relação ao RIP.



SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	
Proc. E-33/100.0020/SEPLANIG/2006	
Data 14.09.2006	Fol. 302
Ass. [assinatura]	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Quanto à suscitada vistoria periódica na qual afirma a Concessionária que a AGENERSA tenta impor é descabida, até pelo próprio nome esta seria realizada em períodos ininterruptos, enquanto a vistoria citada na Deliberação retro foi entendida como necessária, uma única vez, em razão das inúmeras irregularidades detectadas na época da conversão de gás manufaturado para o gás natural ou até mesmo após o citado procedimento.

Assim, os argumentos apresentados pela Concessionária, em suas considerações, devem ser desprezados, pois a sua conduta omissiva redundou na ocorrência de mais mortes, por esse motivo, necessária se torna a penalidade, considerando que a sua atitude, que assumiu o risco ao não cumprir o determinado por essa Autarquia, não contribuindo para redução da probabilidade da ocorrência deste trágico acidente.

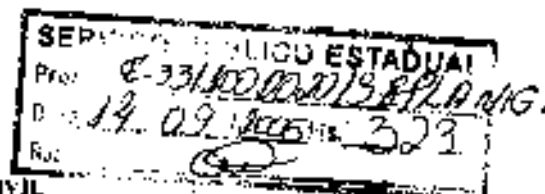
Quanto ao acidente em questão, não há como deixar de culpar a Concessionária, impondo penalidade de forma a evitar novos casos, uma vez que a mesma é detentora monopolisticamente de concessão de um serviço público essencial e de risco e se apresenta naturalmente como instituição mais habilitada para antever e, por conseguinte, impedir que acidentes desta natureza venham a acontecer.

Entendo, ainda, que, permito-me contrapor, como assim fez a CAENI, ao parecer de nossa Procuradoria, mencionado pela Concessionária em sua defesa, o qual conclui pela não responsabilidade direta da CEG, considerando que os fatores preponderantes para o acidente teriam sido a inadequação das chaminés coletivas e a inversão do fluxo de ar no sistema, portanto fora do controle da Concessionária, pois a questão em si não muda o meu posicionamento, uma vez que a questão modular presente é o não cumprimento da Deliberação ASBP 191/2002, embora o seu atendimento não possa definitivamente assegurar que acidentes, como o aqui tratado, não venham a ocorrer.

Considerando o ineditismo presente nas argumentações da Concessionária, de que o caso em apreciação era diverso de outros de mesma natureza tratados nesta Agência, foi dada oportunidade à CEG de se posicionar quanto a tal não similaridade citada, mas, em suas razões finais, a Delegatária não conseguiu reunir novos fundamentos que pudessem convencer a CAENI, tampouco a mim, quanto a sua tese.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA



Concluo, pelas razões aqui expostas, que, embora reconhecendo não ter havido responsabilidade direta da CEG no acidente em tela, por outro lado, no mesmo diapasão de outros processos examinados na Agência, não posso deixar de punir pelo não cumprimento da Deliberação ASEP 191/2002.

Assim sendo, a conduta da Concessionária CEG se enquadra nas penalidades da Instrução Normativa/CID 001/2007, devendo ser aplicada penalidade de multa, prevista na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão.

Desta forma, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV⁴, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão da culpa concorrente atribuída no acidente, devido ao descumprimento da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, na qual determinou a revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial por ela atendido.

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁴ "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências decorrentes da exploração dos serviços."



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-33/100.0020/SEPLANIG/2006
Data	14.09.2006
Rubrica	334

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1685

DE 31 DE JULHO DE 2013

ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL, NO DIA 13/09/2006 -
RUA URUGUAI 508, APARTAMENTO 102 - TIJUCA.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.0020/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinada com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão da culpa concorrente atribuída no acidente, devido ao descumprimento da art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191, de 31/01/2002, na qual determinou a revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial por ela atendida.

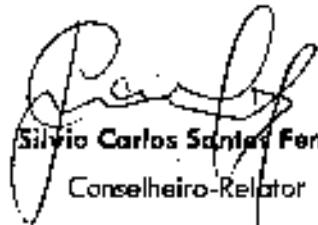
Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

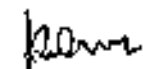
Art. 3 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

